



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056129-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCO ANTONIO CAETANO DE SOUZA, é agravado BANDALI ELIAS SAUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16336

Agravo de Instrumento nº 2056129-20.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana - 2ª Vara Cível

Agravante: Marco Antonio Caetano de Souza

Agravado: Bandali Elias Saouda

Juiz: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício para os cartórios indicados. Irresignação do exequente. Não acolhimento. Providência que pode ser alcançada pela parte. Pedido de deferimento do benefício da Justiça gratuita. Impossibilidade de apreciação por este Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Questão sobre a qual deve primeiramente o Juízo “a quo” expressamente se pronunciar. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 738, que indeferiu o pedido de expedição de ofício para os cartórios indicados.

A parte agravante sustenta que não tem como custear as cópias das certidões e que é preciso acesso a todos os instrumentos registrados em cartório para que se descubra eventuais fraudes.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado, deferidos os benefícios da Justiça gratuita apenas para fins de processamento do presente recurso e sem contraminuta (certidão de fl. 48).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta conhecimento em parte e, na parte conhecida, não comporta provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação redibitória, em fase de cumprimento de sentença, contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para os cartórios indicados pelo agravante, listados no ofício resposta da Central de Atos Notariais Paulistas – CANP (CENSEC – Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados).

Como se vê, não faz parte da r. decisão agravada o deferimento ou não da Justiça gratuita ao agravante, por isso, não merece conhecimento o recurso na parte em que requer o deferimento da Justiça gratuita para “todas as fases processuais até o final do processo principal, incluindo, o tramitar em instâncias superiores” (fl. 16), sob pena de supressão de instância, observando-se que foi deferido o benefício apenas para fins de processamento do presente recurso.

Quanto à r. decisão agravada, narra o agravante que é preciso acesso a todos os instrumentos registrados em cartório para que se descubra eventuais fraudes.

Contudo, tais informações não estão revestidas pela garantia do sigilo,

podendo ser obtidas diretamente pela parte interessada, mediante o pagamento das taxas, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, ressaltando-se que, como acima exposto, não foi analisado na r. decisão agravada a capacidade financeira ou não do agravante.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CENSEC, CDT E AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Empresa agravante que não é beneficiária da gratuidade da justiça. Pesquisa de imóveis e obtenção de matrícula que deve ser providenciada pela própria parte, junto aos cartórios de registro de imóveis, mediante pagamento de custos, taxas e emolumentos. Emissão de certidões e obtenção de cópias de títulos junto ao Centro de Distribuição de Títulos e Documentos (CDT) que também depende do pagamento de custos e emolumentos, devendo ser providenciado pela agravante. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) que, nos termos do Provimento 18/2021 da Corregedoria Nacional da Justiça é composta por módulos operacionais, relativas a testamentos (RCTO), escrituras de divórcio, separação e inventários (CESDI) e procurações e atos notariais diversos (CEP). Pesquisa junto à base RCTO e CESDI que é livre, podendo ser diligenciada pela própria interessada. Necessidade, todavia, de expedição de ofício à CENSEC, para obtenção dos dados constantes da base CEP (Central de Escrituras e Procurações), sendo necessária a intervenção judicial. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 2170374-83.2021.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ANGELA LOPES – j. 09.08.2021)

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso** e, na parte conhecida, **nega-se-lhe** provimento.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator